



BRANDALISE & PITREZ
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL - SANTA CATARINA**

Pregão Presencial n.º 06/2020

Recebi em
19/06/2020
CPF
Toniel da Silva
Secretário de Administração
Finanças e Planejamento

GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.661.978-16, estabelecida na Rua Odilon Rosa dos Santos, n.º 86, bairro São Cristóvão, CEP 88509-395, na cidade de Lages-SC, por seu sócio administrador, Sr. RONE CARLOS BONETTI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 043.304.459-48, por sua procuradora que a esta subscreve, com endereço profissional constante no rodapé, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Presencial n.º 06/2020, do Município de São Cristóvão, realizada no dia 15 de junho do ano corrente, cujo objeto é:

"Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de classe residencial (coleta convencional), no município de São Cristóvão - SC"

Na oportunidade da sessão, a recorrente foi "desclassificada", pois, segundo a Comissão de Licitações, NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO CONSTANTE NO ITEM 5.7.1, todavia, fazendo alusão a outro item do edital, qual seja, Certidão Negativa de Débito do Município de São Cristóvão do Sul.

Ocorre que a inabilitação da recorrente foi indevida e arbitrária, conforme restará exposto na fundamentação a seguir.



BRANDALISE & PITREZ
Advogados

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já informado, a recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Presencial n.º 06/2020, do Município de São Cristóvão, cuja sessão foi realizada no dia 15 de junho do ano corrente. Na oportunidade da sessão, a recorrente acabou sendo "desclassificada" pela não apresentação do documento descrito no item 5.7.1 do edital.

Pois bem.

Acerca do item utilizado como razão para a inabilitação da recorrente, colhe-se do edital:

5.7.1 A nota fiscal de prestação de serviços deverá estar acompanhada dos seguintes documentos;

De início, importante destacar que o item pelo qual a recorrente foi inabilitada sequer diz respeito a habilitação, não existindo relação com as fases do certame, motivo pelo qual, tem-se a primeira razão para nulidade da ata de julgamento.

Todavia, em razão do Princípio da Eventualidade, considerando um possível erro de digitação, notadamente por que na ata constou o documento ao qual a recorrente não teria apresentado, qual seja, certidão negativa de débitos do Município de São Cristóvão do Sul, passa-se a analisar a decisão administrativa sobre este prisma.

Destarte, o edital trata da habilitação no tópico VI, subitem 6.1. Especificamente em relação ao Regularidade Fiscal, as exigências constam no item 6.3.3, senão vejamos:

6.3.3 Quanto à REGULARIDADE FISCAL:

a) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa da Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (administrado pela Secretaria da Receita Federal);

b) Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (F.G.T.S.) (emitida pela Caixa Econômica Federal);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual através de Certidão (CND) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio ou sede do licitante.

d) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede do licitante e **ainda Certidão Negativa Municipal de São Cristóvão do Sul.**

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.



BRANDALISE & PITREZ

Advogados

A inabilitação da empresa recorrente deu-se, em tese, pela alínea "d" do item acima transcrito. Contudo, conforme já exposto, a inabilitação é ilegal e arbitrária, na medida em que não se pode exigir a Certidão Negativa de débitos de município diverso daquele em que a licitante possui sede, pois afronta a Lei n.º 8.666/93, conforme restará a seguir demonstrado.

Como se sabe, no tocante aos requisitos de habilitação, a Lei de Licitações prevê um rol taxativo nos arts. 27 a 31, ou seja, não pode o edital extrapolar os limites ali impostos, sob pena de ilegalidade. A questão objeto do recurso adentra a esta limitação, senão vejamos da documentação prevista em lei no tocante a regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá** em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Verifica-se, conforme artigo acima colacionado, que não está prevista a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Desta forma, pode-se afirmar que as exigências de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato**



BRANDALISE & PITREZ

Advogados

convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente¹.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**²

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis ou ainda de certidão negativa do município que não é a sede da empresa, ente o caso presente.

De fato, o item 6.3.3.d do Edital ultrapassa os limites legais quanto aos documentos exigíveis para fins de habilitação quanto à regularidade fiscal (art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/02, e art. 29, III, da Lei n. 8.666/93), acarretando ainda a restrição indevida do caráter competitivo da licitação, sem relação direta com o objeto da licitação, ofendendo assim o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A censura à decisão administrativa ampara-se no respeito ao princípio da legalidade, dada à impossibilidade de perpetuação da cláusula do edital viciada, atentatória ao ordenamento jurídico válido e vigente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 541.



BRANDALISE & PITREZ
Advogados

Nesse sentido a posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR REQUISITO DO EDITAL, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS. EXIGÊNCIA NÃO PRESCRITA EXPRESSAMENTE NA LEI, QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXEGESE DO ART. 30, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA IMPETRANTE, DE REALIZAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS RELACIONADOS NO EDITAL SEM A NECESSIDADE DE USO DO REFERIDO EQUIPAMENTO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE.** SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.087245-3, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 10-09-2013).

Destaca-se, ainda, que o fato da exigência constar no edital, ainda assim não obriga o interessado a apresentar a certidão que não seja a de sua sede, porquanto tal exigência é flagrantemente ilegal. No mesmo sentido, impende destacar o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 293):

Por outro lado, temos a regularidade fiscal e trabalhista do candidato, que é a prova de que o participante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais. Deve, contudo, provar sua inscrição nos cadastros fazendários cabíveis e provar a regularidade relativa seguridade social, ao fundo de garantia e às obrigações trabalhistas (art. 29, I a IV). **Entretanto, ainda que haja previsão no edital, não pode o interessado ser compelido a apresentar certidões não expedidas pelos órgãos fazendários do Município em que se situa a sede do estabelecimento**, pois que tal exigência afetaria a igualdade dos participantes, com a exclusão daquele que não cumpriu requisito por absoluta impossibilidade jurídica e material. (grifo nosso). (CARVALHOFILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1311)

Por fim, importante mencionar que eventual regra criada por lei municipal, para condicionar a participação de empresas em processos de licitação à apresentação de certidão negativa do município de São Cristóvão é flagrantemente inconstitucional, pois não é permitido aos municípios legislar sobre licitações, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

O máximo que a legislação municipal poderia estabelecer é a condição de contratação da empresa vencedora no certame a apresentação de certidão negativa junto a municipalidade contratante, mas não estabelecer tal condição como critério de habilitação no certame licitatório.

Assim sendo, tem-se que a INABILITAÇÃO da recorrente foi ilegal e arbitrária, porquanto a documentação apresentada é suficiente para atender as



BRANDALISE & PITREZ

Advogados

exigências editalícias, notadamente no ponto em que pautou a decisão administrativa.

V – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria a modificação da decisão recorrida, no sentido de que seja a empresa **GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI** considerada **HABILITADA** no certame em epígrafe, diante do cumprimento integral das exigências legais previstas pelos arts. 27 a 32 da Lei n.º 8.666/93.

No caso dessa r. Comissão de Licitações entender pela manutenção da decisão administrativa ora guerreada, **REQUER-SE** o envio do presente recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Requer-se, desde já, a concessão de cópia integral do processo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Lages, 19 de junho de 2020.

GEMEOS ECOLOGICO COLETA DE RESÍDUOS SC EIRELI

Rone Carlos Bonetti
CPF 043.304.459-48
GERENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **RONE CARLOS BONETTI**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF: **8800893 SESP PR**

CPF: **043.304.459-48** DATA NASCIMENTO: **03/06/1983**

FILIAÇÃO: **PEDRO JAIR BONETTI**
NELZA VIEIRA BONETTI

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **D**

Nº REGISTRO: **02380309829** VALIDADE: **13/09/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **12/06/2002**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: **LAGES, SC** DATA DE EMISSÃO: **28/09/2018**

Assinatura do Emissor: *[Assinatura]* 12489814657 SC137499485

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1746453152

PROIBIDO PLASTIFICAR 1746453152

Certifico a autenticidade do
 Presente documento

Em: 19/06/20

Assinatura
Loniel da Silva

Secretário de Administração
 Finanças e Planejamento